

JUROS COMPENSATÓRIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO **As recentes decisões do STF e do STJ**

Fernão Justen de Oliveira
Doutor e mestre em Direito pela UFPR
Sócio de Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

Eduardo Nadvorny Nascimento
Acadêmico de Direito na UFPR
Estagiário de Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

1. Introdução

A justa indenização devida pelo Estado em desapropriações inclui o percentual de juros compensatórios, disciplinado pelo art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei 3.365/1941. Aplica-se a partir da imissão provisória se houver divergência entre o valor apurado na avaliação e o preço ofertado em juízo, para compensar a perda de renda sofrida pelo proprietário com a tomada da posse pelo Poder Público.

Em setembro de 2001, o Plenário do STF concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, para o fim de suspender a limitação dos juros compensatórios em até 6% ao ano, para fixá-los em 12% ao ano.

Contudo, em maio de 2018, o STF modificou a disciplina da matéria ao julgar o mérito da ADI 2.332.

2. O julgamento definitivo da ADI 2.332

Ainda não se conhece o teor exato do acórdão nem das medidas que possam vir a ser adotadas, inclusive em termos de modulação de efeitos. O DOU de 28/05/2018 publicou os pontos principais decididos pelo Plenário do STF.

2.1. As Súmulas 164 e 618 do STF

O relator Min. Luís Roberto Barroso destacou a criação jurisprudencial sobre pagamento de juros compensatórios, constante da Súmula 164 do STF: “*No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência*”. A jurisprudência sobre o Código Civil de 1916 compreendia que a taxa de juros compensatórios deveria ser estabelecida em 6% ao ano – <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo902.htm>. Mas a inflação crônica, perda do poder aquisitivo da moeda, ausência de mecanismos de correção monetária e demora excessiva dos processos de desapropriação conduziram o STF a editar a Súmula 618: “*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano*”.

A Medida Provisória 1.577/1997 inseriu no Decreto-Lei 3.365/1941 a

previsão de juros compensatórios de 6% ao ano. Sucessivas reedições de medidas provisórias modificaram o Decreto-Lei, que passou a admitir a fixação em **até** 6% ao ano – ou inferior, portanto.

Isso se manteve até 2001, quando o STF concedeu medida liminar na ADI 2.332 para suspender o percentual de 6% ao ano – assim restabelecendo a Súmula 618 do STF.

2.2. A declaração de constitucionalidade da limitação em 6% ao ano

Mas o STF alterou novamente a posição adotada em 2001, agora declarando a constitucionalidade da limitação em 6% ao ano constante do art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei 3.365/1941, com essa redação: “*No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos*”.

O vocábulo “até” foi declarado inconstitucional pelo STF, pois essa indefinição provoca insegurança jurídica e é incompatível com o direito à justa indenização previsto pela Constituição.

2.3. A base de cálculo da incidência de juros compensatórios

O STF também decidiu que os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pela Administração e o valor do bem fixado na sentença. Portanto, manteve o entendimento de 2001. Como os 80% correspondem ao valor máximo passível de levantamento na ocasião da imissão provisória, reputou-se que os juros compensatórios devem incidir sobre todo o montante indisponível.

Logo, o STF consolidou a inclusão da retenção de 20% do valor do depósito para imissão na base de cálculo dos juros compensatórios, pois essa quantia também permanece indisponível ao expropriado, tanto quanto o imóvel cuja perda se admite compensar.

Caso os 20% sejam levantados antes do trânsito em julgado do processo (quando o imóvel não valer menos do que o valor depositado ou quando a Administração pedir o registro do imóvel antes do trânsito em julgado), o cálculo deve considerar desde o levantamento a diferença entre 100% do depósito e o valor do bem fixado na sentença.

2.4. Não incidem juros compensatórios para imóveis improdutivos e sobre perda de renda não comprovada

Prevaleceu ainda o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 não violam o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) nem a imposição constitucional

de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV).

O § 1º estabelece que “*Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário*”, e o § 2º prevê que “*Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero*”.

2.5. Incidem juros compensatórios em outras ações indenizatórias ajuizadas contra o Poder Público

Em consonância com a decisão de 2001, o STF declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, pois o percentual do *caput* “*aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença*”.

2.6. Incidem de juros compensatórios sobre períodos anteriores à aquisição da propriedade ou posse

O STF acolheu o voto do relator para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, o qual estabelecia que, para as ações referidas no § 3º, “*não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação*”.

3. A questão de ordem formulada pelo STJ

Em decorrência do julgamento do mérito da ADI 2.332, o STJ decidiu adequar suas Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e sua Súmula 408 na ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.328.993/CE, relatado pelo Min. Og Fernandes.

3.1. A suspensão de processos determinada pelo STJ

A Primeira Seção do STJ determinou “*a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento*”.

3.2. A possibilidade de julgamento parcial de matérias não afetadas

Apesar da suspensão determinada pelo STJ, não há óbice para que sejam proferidas decisões interlocutórias de mérito em relação às matérias não afetadas para julgamento.

O Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF)

com o apoio do STJ, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), confirma o alcance limitado da suspensão: “*O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência*”.

Informação bibliográfica do texto:

OLIVEIRA, Fernão Justen de; NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. Juros compensatórios em ação de desapropriação: as recentes decisões do STF e do STJ. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n.º 141, novembro de 2018, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].